

LEI N° 6.055, DE 08 DE JUNHO DE 2018.

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Caruaru — CONDEMA é um órgão colegiado, de composição paritária entre representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, de natureza consultiva e deliberativa, vinculado à estrutura organizacional da Secretaria de Sustentabilidade e Desenvolvimento Rural - SUADER, responsável por auxiliar a gestão ambiental e controle social às ações e políticas de promoção do Meio Ambiente de Caruaru.

Art. 2º Compete ao CONDEMA:

- I - formular as diretrizes e normas referentes a política e ações do meio ambiente no município;
- II - deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- III - propor ao poder executivo municipal a instituição de Unidades de Conservação e participar do processo de criação;
- IV - opinar sobre a criação e gestão da(s) da Unidade(s) de Conservação e de áreas protegidas no território municipal;
- V - outras atribuições a serem definidas em normas regulamentadoras.

Art. 3º O CONDEMA é composto por 20 (vinte) membros titulares e seus respectivos suplentes, representantes do Poder Público e da sociedade civil.

§ 1º A representação do art 3º se dará da seguinte forma:

- I - 10 (dez) representantes do Poder Público municipal, estadual e federal, e representantes de órgãos ou instituições públicas, com a seguinte disposição:
 - a) 07 (sete) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo 01 (um) o titular da Secretaria de Sustentabilidade e Desenvolvimento Rural — SUADER responsável pela coordenação, formulação e execução da política municipal do meio ambiente, que exercerá a Presidência do CONDEMA
 - b) 02 (dois) representantes do Poder Executivo Estadual e/ou Federal; e c) 01 (um) representante do Poder Legislativo de Caruaru.

II - 10 (dez) representantes de entidades da sociedade civil, incluindo as instituições de ensino e pesquisa e de categorias profissionais, de preferência, com atuação ambiental, sendo:

- a) 04 (quatro) representantes do segmento composto pelas entidades ambientalistas e/ou ecológicas, sem fins lucrativos e com reconhecida atuação ambiental, e/ou de entidades representativas de categorias profissionais ou responsáveis pela regulamentação e fiscalização do exercício de profissões com atuação ambiental;
- b) 01 (um) representante do segmento de clubes de serviços;

- c) 01 (um) representante de entidade de classes profissionais;
- d) 02 (dois) representantes do segmento composto pelas instituições de ensino superior, com cursos de graduação ou pós-graduação na área ambiental; e
- e) 02 (dois) representantes do segmento composto pelas entidades do setor empresarial ou produtivo.

§ 2º As representações de titulares e suplentes podem ser da mesma entidade ou de instituições representativas distintas, a depender do número de interessados habilitados, conforme eleição do segmento representado.

Art. 4º As reuniões do CONDEMA serão públicas e abertas a sociedade, com periodicidade de reuniões ordinárias bimensais e extraordinárias conforme o caso, sempre que convocada pelo Presidente ou por 2/3 dos membros.

§ 1º O não comparecimento a 02 (duas) reuniões consecutivas ou a 04 (quatro) alternadas durante 12 (doze) meses, implica na exclusão do membro do CONDEMA e comunicação a instituição ou órgão representado.

§ 2º O órgão ou instituição que teve seu membro excluído do CONDEMA fica impedido de participar das reuniões com direito a voto e, se no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento da comunicação não indicar novo representante, fica sujeito à exclusão e substituição, pelo CONDEMA.

§ 3º A substituição do órgão ou instituição referida no § 2º dar-se-á por outro que demonstrar, por escrito, o interesse no assento, ocorrendo tal substituição em reunião ordinária e imediatamente posterior, mediante a aprovação em plenário, devidamente registrada em ata.

Art. 5º O mandato dos órgãos conselheiros e entidades representantes membros do CONDEMA é de 02 (dois) anos, podendo ser renovado, por igual período.

Parágrafo único. Em caso de substituição, o membro substituto cumprirá o período restante do mandato do substituído.

Art. 6º Constitui a estrutura orgânica do CONDEMA:

I - o Plenário, órgão superior de deliberação do Conselho, formado pelos 20 (vinte) membros que o integram;

II- a Presidência, compreendendo um(a) Presidente e um(a) Vice- Presidente;

III - a Secretaria Administrativa, órgão de apoio diretamente vinculado à Presidência do Conselho, a qual será exercida pelo Secretário Executivo da Secretaria Sustentabilidade e Desenvolvimento Rural, conforme disposto no Regimento Interno e, nesta condição, não terá direito a voto;

IV - as Câmaras Técnicas, as quais poderão ser instituídas, por tempo indeterminado, a critério do Plenário do CONDEMA, para prestar-lhe assessoramento técnico em temas específicos de sua competência e interesse;

V - os Grupos de Trabalho, os quais poderão ser instituídos, por tempo determinado, a critério do Plenário do CONDEMA, para prestar-lhe assessoramento técnico em temas específicos de sua competência e interesse.

Art. 7º A participação no Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Caruaru - CONDEMA, seja no exercício de sua Presidência ou Vice-Presidência, seja como membro titular ou suplente, ou na condição de integrante de qualquer de suas Câmaras Técnicas Temáticas ou Grupo de Trabalho ou ainda como convidado para reunião do Conselho, é considerada de relevante interesse social, não lhes cabendo receber qualquer remuneração, a que título for.

Parágrafo único. Em caso de servidor público o mesmo estará abonado de suas atribuições quando da participação nas reuniões do CONDEMA, que deverá fazer comunicação formal prévia a sua chefia imediata e comprovação posterior da participação oficial.

Art. 8º Ficam revogadas as Leis Municipais nº 4.113 de 14 de março de 2002 e nº 4.681, de 17 de abril de 2008.

Art. 9º Decreto do Poder Executivo regulamentará a presente lei para sua execução.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jaime Nejaim, 08 de junho de 2018; 197º da Independência; 130º da República.

RAQUEL LYRA
Prefeita